



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008605/2020-20
SUMÁRIO

PROPONENTE:

GUSTAVO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Negociação de valores mobiliários em período no qual não poderia ter ocorrido, em possível infração, em tese, ao art. 13, *caput*, da então vigente Instrução CVM nº 358/02^[1] (“ICVM 358”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 267.118,88 (duzentos e sessenta e sete mil e cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde 09.05.2019 até a data do efetivo pagamento.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008605/2020-20
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GUSTAVO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA** (doravante denominado “GUSTAVO CHAVES”), na qualidade de Administrador da HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (doravante denominada “HAPVIDA” ou “Companhia”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência

de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não há outros investigados^[2].

DA ORIGEM^[3]

2. O processo originou-se de Comunicado realizado pela BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) referente às operações com ações de emissão da HAPVIDA, realizadas por GUSTAVO CHAVES nos meses de novembro e dezembro de 2019.

3. As operações objeto de comunicação da BSM foram tratadas em Processo Administrativo^[4] (“PA”), que investigou a possível ocorrência de uso indevido de informação privilegiada por GUSTAVO CHAVES, que ocupava, à época, o cargo de Diretor Vice-Presidente de Assuntos Estratégicos da HAPVIDA, e adquiriu ações da Companhia em 27.11.2019, 29.11.2019 e 10.12.2019, dias antes da divulgação de Fato Relevante (“FR”) em 13.12.2019, relativo à aquisição da carteira de beneficiários de uma Seguradora de saúde por Subsidiária integral da Companhia, na área de assistência médica, encerrado por meio da celebração de Termo de Compromisso^[5] (“TC”).

4. Ocorreu que, na apreciação da comunicação da BSM e ao levantar o histórico de operações realizadas por GUSTAVO CHAVES, a SMI identificou outras operações realizadas pelo mesmo investidor, **em período anterior àquele tratado no mencionado processo**^[6]. Em avaliação preliminar, a Área Técnica entendeu que essas outras operações também ocorreram em circunstâncias que sugeriam a possibilidade de uso de informação privilegiada, razão pela qual deliberou pelo aprofundamento das investigações.

DOS FATOS

5. De acordo com a SMI, **entre 14.03.2019 e 08.04.2019, GUSTAVO CHAVES realizou operações de compra com ações de emissão da HAPVIDA (“HAPV3”) por um montante de R\$ 447.665,00** (posição acumulada de 15.000 ações HAPV3). E, **em 09.05.2019, realizou um volume de vendas com as referidas ações no montante de R\$ 517.500,00** (quantidade vendida de 15.000 ações HAPV3).

6. Em 07.05.2019, a HAPVIDA publicou FR comunicando a aquisição do Grupo S.F., de modo que as operações de compra de GUSTAVO CHAVES teriam ocorrido entre 54 (cinquenta e quatro) e 29 (vinte e nove) dias antes da publicação do FR, enquanto a operação de venda teria ocorrido 2 (dois) dias após a sua publicação.

7. Em 13.04.2021, em resposta aos esclarecimentos solicitados pela SMI, referentes às operações realizadas por GUSTAVO CHAVES, a Companhia apresentou as atas das principais reuniões do Comitê de Fusões e Aquisições e do Conselho de Administração (“CA”) e prestou os seguintes e principais esclarecimentos:

(i) em 05.07.2018, o CA da HAPVIDA autorizou, formalmente, que membros da Diretoria estatutária e da Diretoria de Fusões e Aquisições se aproximassem dos sócios e diretores do Grupo S.F.;

(ii) em 09.08.2018, o CA aprovou o primeiro limite de valores que a Diretoria da Companhia poderia negociar com o Grupo S.F. e, em 13.11.2018, aprovou novo limite para aquisição do Grupo S.F., de acordo com as sucessivas

tratativas sobre o tema;

(iii) em 04.01.2019, a Companhia e o Grupo S.F. celebraram acordo de não divulgação e confidencialidade (“NDA”) e, a partir desse momento, Executivos de ambas as partes, com suporte de seus Assessores Financeiros, iniciaram a troca de informações entre as Companhias;

(iv) em 27.02.2019, HAPVIDA e o Grupo S.F.: (i) assinaram aditivo ao NDA, incluindo cláusula de não aliciamento mútuo de executivos; e (ii) formalizaram a contratação de Auditores e Advogados para análise da estrutura atuarial das operadoras do Grupo S.F.;

(v) em março de 2019, iniciaram, formalmente, o processo de auditoria no contexto da potencial transação entre as Companhias e as negociações foram intensificadas entre o final de abril e o início de maio de 2019;

(vi) em 07.05.2019, foi assinada a proposta vinculante de aquisição da totalidade do capital votante do Grupo S.F. pela HAPVIDA e divulgado FR com as principais condições da transação; e

(vii) em 16.05.2019, foi celebrado o contrato de compra e venda do Grupo S.F. e, em 01.11.2019, firmado o Termo de Fechamento da Transação, encerrando, assim, o processo de aquisição do Grupo S.F.

8. Em 28.05.2021, GUSTAVO CHAVES, em resposta à SMI, prestou os seguintes e principais esclarecimentos referente às operações com “HAPV3” e sua relação com a Companhia:

(i) ocupou o cargo de Diretor Superintendente de Assuntos Estratégicos, para o qual foi reeleito em 09.02.2018, com novo mandato de duração de 1 (um) ano. As funções por ele desempenhadas compreendiam (a) coordenar e supervisionar a representação da Companhia junto aos Órgãos/Agências Reguladoras; (b) coordenar e supervisionar as atividades de análise e custos e impactos, na formação de preços e definições de produtos; (c) coordenar e supervisionar as áreas de tratativas de processos administrativos junto aos Órgãos/Agências Reguladoras; (d) supervisionar os trabalhos técnicos-atuariais e seus impactos nos resultados; (e) supervisionar os processos comerciais de negociações através de licitações; e (f) assessorar a Diretoria Executiva e os sócios para tomadas de decisões nos assuntos estratégicos relacionados às suas atividades;

(ii) à época, também figurava como (a) Secretário de Governança Corporativa da HAPVIDA, cargo que exercia desde março de 2016; e (b) membro do Comitê de Governança e Gente da Companhia, tendo sido eleito e tomado posse em 09.02.2018, com mandato até a 1ª Reunião do CA realizada após a Assembleia Geral Ordinária de 2019 (“AGO 2019”). Seu papel, enquanto secretário de Governança Corporativa da Companhia, consistia em garantir que as decisões adotadas no âmbito do CA estivessem em consonância com os princípios e valores que pautavam a direção da Companhia e que as informações sobre as deliberações fossem corretamente refletidas nas formalizações escritas das discussões. Não tinha função deliberativa;

(iii) as negociações de ações de emissão da Companhia foram motivadas por seu conhecimento sobre o setor e *“de forma alguma, foram baseadas em informações privilegiadas as quais teve acesso por ocasião do exercício de seus cargos”*;

(iv) quando adquiriu novas ações da Companhia, nos meses que antecederam a aquisição do Grupo S.F. e a divulgação de FR, *“ não sabia que estava a fazê-*

lo, pois, principalmente nos meses de março e abril, quando se concentraram a maior parte de suas aquisições de ações, a assinatura da aquisição e o próprio fechamento da operação pareciam uma realidade distante”; e

(v) a divulgação do FR, em 07.05.2019, *“foi uma surpresa”, na medida em que as etapas finais para a assinatura dos documentos, que pareciam em seu entendimento intransponíveis, foram resolvidas em “curtíssimo espaço de tempo” e que “nesse cenário, não houve alternativa a não ser manter a posição em ações em sua carteira pelo prazo que pareceu apropriado”.*

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a Área Técnica, foi possível identificar algumas incompatibilidades entre a resposta apresentada por GUSTAVO CHAVES e as informações prestadas pela Companhia, particularmente no que diz respeito à evolução das negociações e estudos que levaram à divulgação do FR de 07.05.2019:

(i) nos meses de março e abril de 2019, as negociações entre a Companhia e o Grupo S.F. se encontravam em estágio avançado e GUSTAVO CHAVES tinha conhecimento sobre essa evolução por ser, à época dos fatos, Diretor Superintendente de Assuntos Estratégicos e membro do Comitê de Governança e Gente da Companhia, conforme informações prestadas pela HAPVIDA e pelo próprio;

(ii) segundo a HAPVIDA, GUSTAVO CHAVES teria participado de diversas reuniões que trataram do assunto, pelo menos desde julho do ano anterior às operações. A Companhia relacionou inúmeras ocasiões, incluindo reuniões do CA e do Comitê de Fusões e Aquisições, nas quais o assunto teria sido discutido, em que GUSTAVO CHAVES foi identificado como um dos participantes dos encontros, incluindo reuniões ocorridas em dezembro de 2018, janeiro e abril de 2019, períodos mais próximos às datas das operações e à publicação do FR em questão; e

(iii) contrariamente ao que sugere o investigado sobre incertezas que permeavam a negociação, a própria Companhia declarou que em março de 2019 as negociações teriam ganhado *“força”,* que em meados de abril foi aprovado pelo CA da Companhia uma *“proposta final”* aos vendedores, e que, entre o final de abril e o começo de maio, as *“negociações se intensificaram, rumando para a assinatura da proposta vinculante de aquisição”.*

10. Em síntese, considerado o apurado até o momento, **na avaliação da SMI, as operações realizadas por GUSTAVO CHAVES com HAPV3, de 14.03.2019 a 09.05.2019,** conforme detalhado no parágrafo 5º retro, e que **resultaram em um ganho bruto de R\$ 69.835,00** (sessenta e nove mil e oitocentos e trinta e cinco reais), caracterizam conduta vedada, em tese, pelo art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c o art. 13, *caput*, da então aplicável ICVM 358, sendo relevante destacar que o investidor era Administrador da Companhia à época dos fatos.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em 10.08.2021, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador, GUSTAVO CHAVES apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie.

12. Reforçou a alegação de que: (i) não houve intenção de ganho oportunista com base em informações privilegiadas; (ii) a inexistência de má fé ou dolo; e (iii) as operações objeto de análise no presente processo, ocorridas em março, abril e maio de 2019, teriam sido, portanto, anteriores àquelas objeto do TC firmado (todas realizadas em novembro e dezembro do mesmo ano), e que não teriam sido contempladas no referido acordo. Ressaltou, ainda, que os termos então pactuados no primeiro TC vêm sendo estritamente cumpridos, de modo que não mais teria negociado com ações de emissão da Companhia^[7].

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

13. Em razão do disposto no art. 83 da então vigente Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00079/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso**.

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“Extraí-se da acusação que as irregularidades ocorreram em abril e maio de 2019. A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

(...) Assim, levando-se em consideração que os fatos se consumaram em tempo certo e determinado e de forma imediata, **pode-se considerar, que houve cessação das condutas ilícitas**.

Relativamente à correção das irregularidades, (...) a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.

(...) Por todo exposto, quanto aos aspectos objetivos, **opino no sentido da inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso** com o Senhor Gustavo Chaves Barros de Oliveira”. **(Grifado)**.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 19.10.2021^[8], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Resolução CVM nº 45^[9] (“RCVM 45”); e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de valores mobiliários em período no qual não poderia ter ocorrido, como, por exemplo, no PA CVM

19957.008545/2019-10 (decisão do Colegiado em 26.05.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200526_R1/20200526_D1811.html)^[10], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

16. Nesse sentido, e considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (c) a fase em que se encontra o processo; (d) o histórico do PROPONENTE^[11]; (e) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo 63 da RCVM 45; e (f) precedentes balizadores, como por exemplo, o do PA CVM SEI 19957.008545/2019-10, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 267.118,88 (duzentos e sessenta e sete mil e cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), valor correspondente ao triplo do suposto ganho auferido, considerando também os demais fatores mencionados, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde 09.05.2019 até a data do efetivo pagamento.**

17. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[12] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

20. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 16.11.2021^[13], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de **R\$ 267.118,88 (duzentos e sessenta e sete mil e cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos) atualizado pelo IPCA, desde 09.05.2019 até a data do efetivo pagamento**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

21. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 16.11.2021^[14], decidiu propor ao Colegiado da CVM a

ACEITAÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GUSTAVO CHAVES BARROS DE OLIVEIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 30.12.2021.

[1] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

[2] Nas diligências necessárias à instrução do presente caso, foram identificadas operações realizadas por outros administradores da Companhia ainda no curso do processo de negociação entre a HAPVIDA e os controladores do Grupo S.F. Tais fatos foram objeto de processo administrativo apartado.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Parecer Técnico elaborado pela SMI sobre o andamento da apuração dos fatos.

[4] Processo Administrativo (“PA”) CVM SEI 19957.002688/2020-43.

[5] GUSTAVO CHAVES, na qualidade de Diretor Vice-Presidente de Assuntos Estratégicos da HAPVIDA, apresentou proposta de TC para encerrar o PA CVM SEI 19957.002688/2020-43, o qual investigou a possível ocorrência de uso indevido de informação privilegiada quando da aquisição de ações da Companhia em 27.11.2019, 29.11.2019 e 10.12.2019, dias antes da divulgação de Fato Relevante. Ao analisar o caso, a Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia concluiu não existir impedimento jurídico para realizar o acordo. Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), o PROPONENTE se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 200 mil, montante que, no caso concreto, o CTC entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade do instituto de que se cuida. O Colegiado, em 20.10.2020, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada. Informação disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201020_R1/20102020_D1956.html.

[6] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) 05.

[7] Conforme verificação realizada pela SMI junto à base de dados do Sistema de Acompanhamento de Mercado, as últimas operações de **GUSTAVO CHAVES** com HAPV3 datam de 16 de dezembro de 2019.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SPS e SSR e pelo substituto de SEP.

[9] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[10] No caso concreto, a SMI detectou possível infração, em tese, ao art. 13, *caput*, da então aplicável ICVM 358, por acionista controlador de Companhia aberta, ao negociar ações de emissão da sociedade, supostamente, de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado. No caso, foi aprovada proposta de TC na qual o PROPONENTE se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 150 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos.

[11] GUSTAVO CHAVES também figura no PA CVM SEI 19957.002688/2020-43, por possível infração, em tese, ao art. 13, *caput*, da então aplicável ICVM 358. (Firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 200 mil – processo concluído). (Último acesso ao Sistema de Inquérito em 30.12.2021).

[12] Vide N.E. 11.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP e SNC e pelos substitutos de SPS e SSR.

[14] Vide N.E. 13.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 17/01/2022, às 15:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 17/01/2022, às 16:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 17/01/2022, às 16:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em Exercício**, em 17/01/2022, às 17:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Barreto, Superintendente Substituto**, em 17/01/2022, às 18:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1426588** e o código CRC **21909284**.

This document's authenticity can be verified by accessing



https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1426588** and the "Código CRC" **21909284**.
